

Excelentíssimo senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Deborah Giovannetti Macedo Guerner**, por um de seus advogados, nos autos do processo disciplinar sob número 1515/2009, suscita a suspeição para atuar no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 001515/2009-73 e seus correlatos, do assente neste Augusto Conselho, eminente Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior**, nos termos dos artigos 19, XX, 114, 142 do RICNMP, 252, III e 254, do Código de Processo Penal brasileiro, 135, V, 312 do Código de Processo Civil brasileiro, 18, I da Lei nº 9.784/99, extensiva e analogicamente aplicados à hipótese. O Excepto, embora sem voto, oficia perante esse Conselho, manifestando-se oralmente. A intervenção lhe é assegurada pela Carta Constitucional e pelo Regimento Interno desse Órgão, permitindo-se-lhe, então, interferir na manifestação de vontade e na convicção dos demais membros. Acontece que o cultíssimo advogado Ophir Cavalcante já declarou publicamente, em variadas oportunidades, que irá buscar, na sessão extraordinária de 13 de dezembro vertente, o afastamento da Requerente. Tal afirmativa foi registrada, inclusive, em recente edição da revista Isto É (edição número 2143), havendo repetição no "site" Consultor Jurídico e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Valem as notícias apenas como exemplos, pois há outras.

O Tribunal Administrativo tem, é certo, uma sorte qualquer de Jurisdição, por muitos denominada "Jurisdição mitigada". É órgão punitivo, aplicando-se-lhe a doutrina e a jurisprudência derivadas da lei processual penal, bastando o chamamento ao artigo 3º da legislação citada. E não se diga que as declarações do ilustre Presidente do Conselho Federal da OAB seriam inadequadas aos dispositivos que disciplinam a matéria no código de procedimento. Na verdade, o advogado Ophir expôs agressivamente, a quantos quisessem ouvi-lo e a todos os órgãos de imprensa que quisessem entrevistá-lo, seu preconcebido juízo de valor determinado ao arredamento da acusada. Já basta isso à proibição de julgar (ainda que se entenda por isso manifestação sem voto, eis parte no procedimento não é, daí nada há a que se manifestar parcialmente), seja em órgão disciplinar, seja mesmo em segmento do Poder Judiciário. A jurisprudência contempla a alternativa. Embora não expressamente tocada na lei processual penal, é apenas a variação de um fato básico: o Presidente do Conselho Federal da Ordem pende aprioristicamente para a consequência cautelar pleiteada pela Comissão de Instrução. Leia-se: "**Ao contrário do entendimento sustentado pelo embargante, a exaustividade do rol previsto no artigo 254 do CPP, deve ser mitigada diante do caso concreto quando revelador de eventual hipótese de suspeição, como ocorreu no caso *sub examen*. Existem situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo se o caso concreto, demonstrar que o julgador pode ter perdido a isenção**" (TRF 3ª R. - 2ª T. - ES 2009.61.81.006145-8 - rel. Cecília Mello - j. 06.04.2010, in Boletim IBCCRIM 211, pg. 1372 - respeitada a grafia). Outra: "**1. O magistrado para desempenhar a atividade judicante, dando a cada um o que é seu (nara mihi factum**

dabo tibi ius) deve atuar desinteressadamente em relação ao litígio, sob pena de transforma-se em judex suspectus. 2. O magistrado não pode, direta ou indiretamente, por meio do advogado da parte, deixar patenteada sua posição como julgador, antecipando como seria sua prestação jurisdicional. 3. Na hipótese, inegavelmente, turvada a imparcialidade do magistrado, em razão de sua conduta, que aconselhava as partes através do advogado, ressaltando-se que o dever de salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça é a finalidade precípua da exceptio suspicionis" (RT 901/685).

É algo como o que vedado pelas normas emanadas dos textos dos artigos 1º, II, III, 4º, II, 5º, LIV, §§ 1º e 2º, 37, *caput* da CRFB/88, 36, III da LOMAN, 135, V do CPC, 8.1 da CADH, 14.1 do PIDCP e X da DUDH.

Aguarda-se o processamento da Exceção, na forma aconselhada pelo artigo 95, I do Código de Processo Penal, artigos 19, XX, 114, 142 do RICNMP, atuando-se em apartado o incidente. De tudo, obviamente, se dará vista ao Excepto, procedendo-se nos demais termos da lei referida.

Não há testemunhas a serem ouvidas. A prova é toda ela documental, constando em variados órgão de imprensa e constituindo, aliás, verdade sabida.

Pleiteia-se urgência. A acusada teve só agora, com as últimas declarações do Excepto, a dimensão da relevância da provocação. Suscita o incidente imediatamente.

Brasília, Distrito Federal, 07 de dezembro de 2010



---

Pedro Paulo Guerra de Medeiros  
Advogado, OAB.DF 31.036 e curador